

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa	14020000169/19	01/03/2019	AFLOBIO Itamarandiba
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: José Aauto Carneiro		2.2 CPF/CNPJ: 466.846.036-20	
2.3 Endereço: Rua Turmalina – nº 100		2.4 Bairro: Florestal	
2.4 Município: Itamarandiba		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.670-000
2.8 Telefone (s): 38 9 9220 4567		2.9 Email: integrar.agroindustrial@gmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: José Aauto Carneiro		3.2 CPF/CNPJ: 466.846.036-20	
3.3 Endereço: Rua Turmalina – nº 100		3.4 Bairro: Florestal	
3.5 Município: Itamarandiba		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.670-000
3.8 Telefone (s): 38 9 9220 4567		3.9 Email: integrar.agroindustrial@gmail.com	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Estiva		4.2 Área total (ha): 19,11	
4.3 Município/Distrito: Itamarandiba		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº Registro da Posse no Cartório de Notas: 3.981 Livro: 20 Folha: 4 Comarca: Itamarandiba			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)		X(6): 740.379,30 Y(7): 8.030.097,05	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23 K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Bacia do Rio Jequitinhonha			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (Especificado no campo 11):			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (Especificado no campo 11).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Bioma Mata Atlântica – Mapa IBGE			19,11
Total			19,11
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Plantio de eucalipto			6,86
Plantio de culturas anuais			4,03
Estrada			0,68
Carvoaria			0,29
Pasto			0,54
Tanque			0,03
Linha de transmissão			0,41
Rio Areão			0,04
Remanescente de vegetação			0,99
APP			1,42
Reserva Legal			3,82
Total			19,11
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			1,12
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado			0,17
			Agrossilvipastoril
			Outro: Tanque
5.10.3 Total			0,13
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de cobertura	0,13	ha	

vegetal nativa			
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa		0,13	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			0,13
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Sem vegetação nativa – presença de gramínea.			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa	SIRGAS 2000	23 K	X
			Y
			740.445
			8.029.932

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	2000 m ² . Captação de 0,50 l/s	0,13
Aquicultura convencional		0,13
Total		0,13

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO - NÃO SE APLICA.			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) NÃO SE APLICA.			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- NÃO SE APLICA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 01/03/2019
- Data do pedido de informações complementares: 04/06/2019
- Data de entrega das informações complementares: 09/07/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 16/08/2019

1. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,13 hectares (ha), na Fazenda Estiva/Areão. A pretérita intervenção teve como objetivo a instalação de uma Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura que também será utilizada para a atividade de Aquicultura convencional.

2. Caracterização da Propriedade/empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Estiva/Areão, localizada no município de Itamarandiba, possui 19,11 ha correspondentes a 0,48 módulos fiscais de 40 ha cada. A fazenda é propriedade de José Adauto Carneiro.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade do Tecnólogo em Silvicultura Jadir Vieira da Silva – CREA 155.624/D.

A Fazenda Estiva/Areão está inserida totalmente dentro do Bioma Mata Atlântica-MA, segundo o Mapa de Biomas do IBGE (Imagem 1). Apesar de pertencer ao Bioma MA a fitofisionomia vegetal da área que possui vegetação nativa corresponde ao Campo Cerrado. A vegetação nativa da propriedade encontra-se bastante antropizada e em alguns lugares há presença de pastagem e árvores isoladas de espécies de eucaliptos, sendo na sua maioria composta por arbustos. Há predominância de espécies invasoras e pioneiras, é possível supor que grande parte da área não há rendimento lenho e a altura máxima dos indivíduos arbóreos encontrados é de 3 metros.

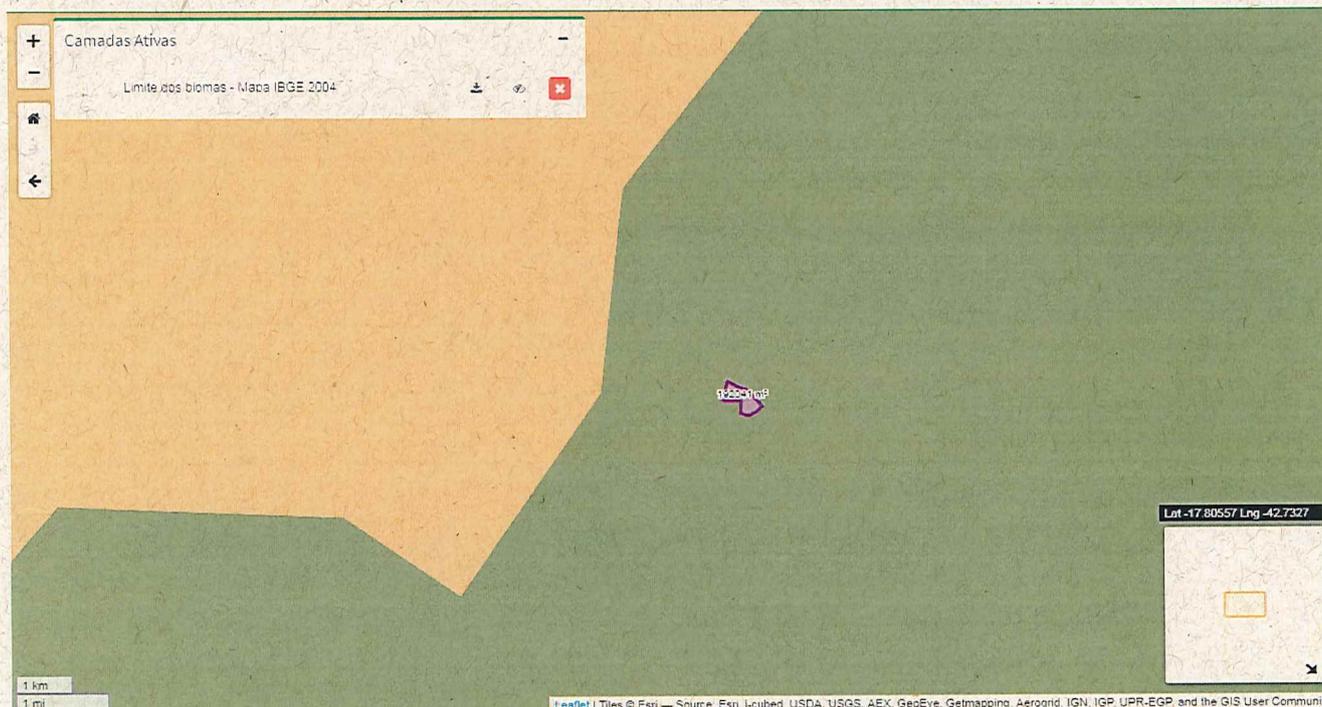


Imagem 1: Delimitação em rosa da Fazenda Estiva/ Areão localizada totalmente dentro do Bioma Mata Atlântica.

Segundo o estudo apresentado no processo foram listadas as seguintes espécies florestais presentes na propriedade, como: Gameleira (*Ficus* sp.), Embaúba (*Cecropia* sp.), Tajuba (*Chlorophora tinctoria*), Espeto branco (*Casearia sylvestris*), Papagaiô (*Aegiphilla selowiana*), Angico branco (*Andananthera collubrina*), Angico (*Piptadenia* sp.), Jacaranda do campo (*Machaerium* sp.), Vinhatico (*Plathymenia* sp.), Garapa (*Apuleia çeiocarpa*), Cutieira (*Joanesia princeps*), Embiruçu (*Daphnopsis longifolia*), Jacará (*Piptadenia gonoacantha*), Angico maminha de porca (*Xamthoxylon rhoifdium*), Ingá (*Sclerolobium rugosum*), Leiteira (*Sapuim biglandulosum*) e Ipê-amarelo (*Zeyheria tuberculosa*).

Com relação à caracterização do Meio Físico a propriedade localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha e sub-racial do Rio Araçuaí – JQ2. O solo é predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico com textura argilosa. Conforme o zoneamento do Estado de

Minas Gerais o clima é classificado como tropical seco subúmido de temperatura média anual de 28°C e precipitação média anual de 1.062 milímetro-mm, mas que oscila entre 600 a 1.200 mm. O relevo da área é denominado como chapada com declividade média de 0 a 10%.

Para a caracterização da Fauna foi realizada um estudo secundário que apresentou alguns exemplos de espécies da região de estudo como: Saguis (*Callitrichinae*), Tatu (*Dasypodidae*), Morcegos (*Chiroptera*), Cotia (*Dasyprocta spp.*), Seriema (*Cariama cristata*), Quero-quero (*Vanellus chilensis*), Codorna-pequena (*Taoniscus nanus*), Beija-flor (*Colibri serrirostris*), Bem-ti-vi (*Pitangus sulphuratus*), Rolinha (*Columbina minuta*), Pica-pau (*Colaptes campestris*), Falsa-coral (*Erythrolamprus aesculapii*), Jararaquinha-do-cerrado (*Bothrops itapetiningae*) e Calango (*Cnemidophorus ocellifer*).

Na propriedade não existe área subutilizada, ela é dividida em área de plantio de eucalipto, plantio de culturas anuais, estrada e acessos, carvoaria, área de pastagem, tanque para barramento para irrigação e utilização para aquicultura. A propriedade tem uma área de servidão para passagem de linha de transmissão de 0,41 ha que corta a fazenda de Leste a Oeste. A seguir imagem do mapa de uso e ocupação do solo da propriedade (Imagem 2).

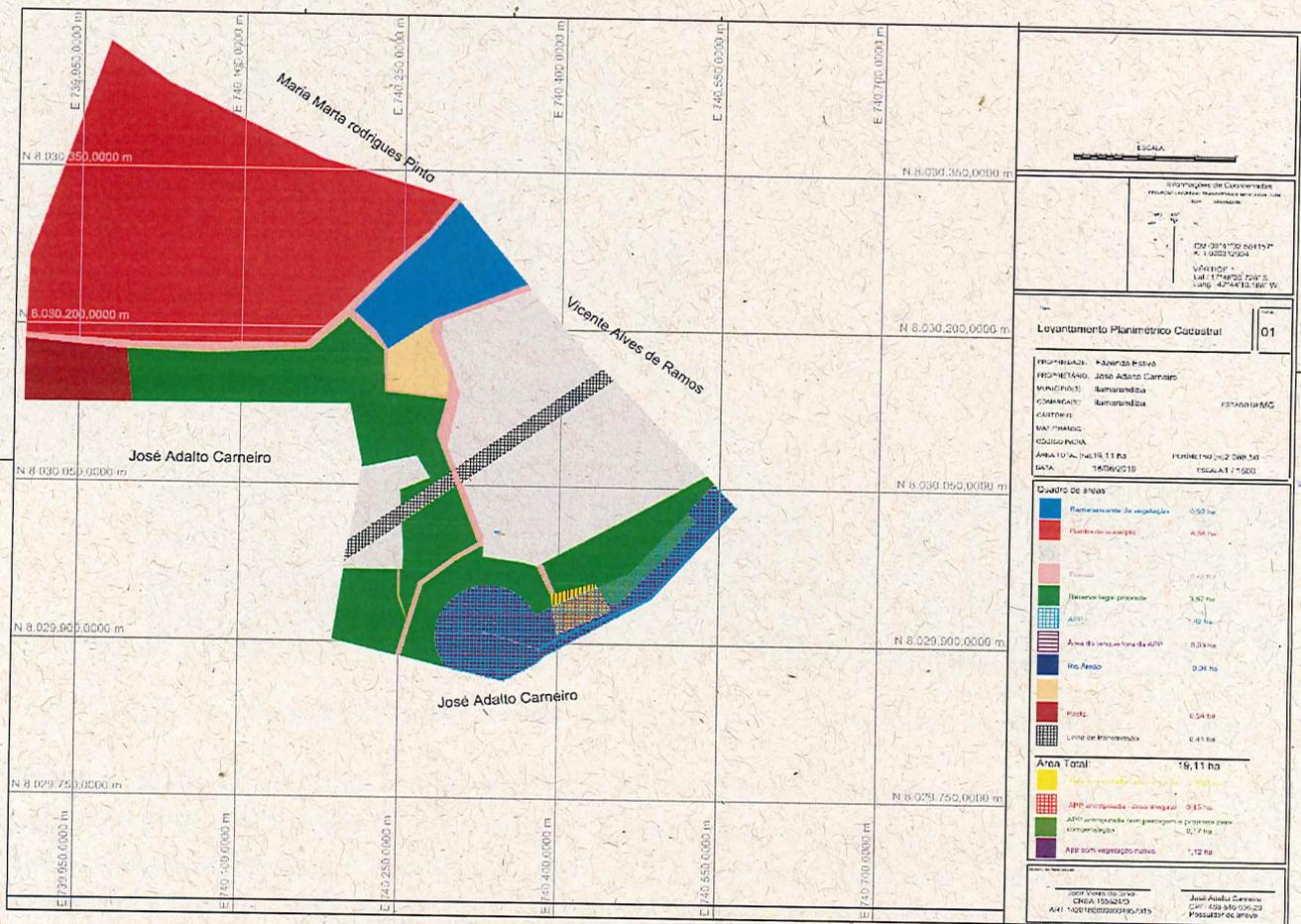


Imagem 2: Mapa de uso e ocupação do solo da Fazenda Estiva/ Areão.

3. Da Área de Preservação Permanente:

A Área de Preservação Permanente da propriedade é referente a nascente do Rio Areão e seu percurso que corresponde a 1,42 ha. A vegetação da APP da nascente está preservada e com vegetação nativa de fitofisionomia predominantemente de campo cerrado, porém mais denso e exuberante do que a vegetação nativa encontrada na propriedade por estar em área de nascente e não ter sido,

aparentemente, antropizada.

Já a APP do Rio Areão sofreu constantes alterações e no momento da verificação *in loco* notou-se que a área é predominantemente ocupada por gramínea exótica e árvores frutíferas. Nesta área ocorreu uma intervenção sem autorização para a instalação de uma barragem para irrigação que corresponde a 0,13 ha que é objeto desse processo de regularização.

A Barragem de captação em curso d'água para Irrigação possui Certidão de Registro de Uso Insignificante de número 94615/2018 com validade de três anos contados a parti de 16/12/2018 emitido pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas-IGAM.

4. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 3,82 ha, equivalente a 20 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013.

A RL está dentro do Bioma de Mata Atlântica com fitofisionomia de Campo Cerrado, porém toda a área está em fase de regeneração. Em alguns lugares há presença de pastagem e árvores isoladas de espécies de eucaliptos, sendo na sua maioria composta por arbustos. Há predominância de espécies invasoras e pioneiras, é possível supor que grande parte da área não há rendimento lenho e a altura máxima dos indivíduos arbóreos encontrados é de 3 metros. Parte da área está cercada, pois segundo informado pelo proprietário não há criação de animais na propriedade, como por exemplo, gados ou equinos.

A RL limite a área de APP encontra-se totalmente sem vegetação nativa, nas coordenadas planas UTM – WGS 84 – 23 K: 740.455 m E /8.029.985 m S. Nela há presença de árvores frutíferas e pastagem. Por meio de Ofício de Solicitação Complementar o proprietário deverá incluir no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora –PTRF, já apresentado no processo, esta área de RL. Em resposta o proprietário informou que usufruirá do direito acobertado pelo § 3º do art.17 da Lei Federal 12.651/2012 em que a recomposição será concluída nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA já declarado no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3132503-185F.FCDE.CBEC.4410.AAAD.8CC1.2C4C.BE51.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva - PA nº 14020000169/19 para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente, em extensão de 0,13 ha. A intervenção teve como objetivo a instalação de uma Barragem de irrigação da área de cultivo de 0,5 há de culturas anuais e implantação da atividade de Aquicultura.

A área de intervenção irregular em APP no Rio Areão, está composta por um tanque que segundo informado pelo proprietário servirá para irrigação e aquicultura, mas no momento da vistoria nenhuma das duas atividades se encontrava em funcionamento. Foi feito um pequeno canal direcionando a água do rio para o tanque, mas no momento da vistoria, apesar do canal estar úmido não vertia água. Pode-se verificar que o tanque não possuía impermeabilização sendo possível a infiltração. Não foi verificado nenhuma estrutura ou equipamento que bombeasse a água do tanque para área de plantio. Verificou-se que o solo retirado para abertura do referido tanque foi depositado na APP indicada no PTRF juntado ao processo como proposta de compensação da APP intervinda.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma Mata Atlântica, está em área prioritária para conservação com classificação **média a baixa**, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, ambiente de **baixo** potencial espeleológico, **não** está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

- Alternativa Locacional

Nos autos do processo foi apresentado Laudo Técnico intitulado “Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional do Empreendimento (*Área de Preservação Permanente*)” conduzido, elaborado e assinado por profissional habilitado como Tecnólogo em Silvicultura, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conclui-se que a justificativa apresentada, é aceitável.

Como justificativa o proprietário informa que “o local de instalação do tanque em APP se justifica pela diferença de nível do terreno, considerando que a água de abastecimento da instalação é captada (a montante do tanque: elevação 923 m) por gravidade, sendo assim, o local onde houve a intervenção (tanque: elevação 922 m), possibilitou desnível ideal para atendimento da vazão necessária para irrigação da área de cultivo de 0,5 ha de cultura anuais”.

Pelo inciso III do artigo 3º da Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013 em que caracteriza atividade eventual ou de baixo impacto ambiental descreve na alínea b):

“a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos”.

Dessa forma, de acordo com a citada lei a atividade implantada pelo proprietário na APP caracteriza-se de baixo impacto ambiental.

Embora seja uma área de proteção possuía características muito antropizada com presença de pastagem degradada não possuindo nenhuma vegetação nativa. Pode-se aferir que o local se tratava de um quintal de uma residência por possuir muitas árvores frutíferas bem como a base de estrutura de uma casa próximo a APP e a área alterada.

- Espécies ameaçadas ou em extinção

Não se aplica, pois não houve supressão de vegetação.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

Por se tratar de processo sem supressão de vegetação, não há o que se falar em rendimento lenhoso.

- Taxa florestal

Como mencionado no item anterior foi informado pelo proprietário que a área era ocupada por gramínea exótica não produzindo nenhum material lenhoso.



- Reposição florestal

Como já mencionado foi informado pelo proprietário que a área era ocupada por gramínea exótica não produzindo nenhum material lenhoso.

- Compensação florestal

Por se tratar de intervenção em Áreas de Preservação permanentes (APP), e conforme Resolução CONAMA 369/2006, a compensação deverá ser através da recomposição vegetal em APP conforme discrimina a artigo 5º desta resolução na mesma bacia e prioritariamente na área de influência do empreendimento.

Dessa forma, em cumprimento a esta determinação legal, o empreendedor, apresentou ao órgão ambiental juntamente a formalização do processo, com protocolo em 01/03/2019 sob nº 14020000169/19 o PTRF, acompanhado de um cronograma de execução propondo uma área igual o tamanho da intervenção para compensação, ou seja, recomposição florestal de 0,16 hectares na mesma propriedade em área paralela da intervenção, o que está de acordo ao que determina a resolução CONAMA 369/2006, que após a devida análise técnica foi considerado satisfatório.

O empreendedor, antes da obtenção do Documento Autorizativo, deverá assinar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) e registra-la em cartório.

O ambiente a ser reconstituído trata-se de uma área composta por pastagem. O projeto prevê plantio de mudas em esquema de quincôncio que contemplem espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas nas categorias de pioneiras, clímax de luz e clímax de sombra na proporção de 50%, 40% e 10%, respectivamente. Serão plantadas 211 mudas no espaçamento será de 4 x 2 metros, considerando 10% de replantio.

Também será realizado o controle e/ou combate a formigas cortadeiras, a eliminação de vegetação concorrente, neste caso gramíneas, que será feito através de coroamento de 50 centímetros em volta da muda, sendo que o material cortado permanecerá no local para melhorar as condições físicas e estruturais do solo e perda de água. A fertilização utilizada é a formulação básica de N-P-K ou superfosfato simples em quantidades variando de 200 a 250 gramas/planta aplicada diretamente na cova que possui o tamanho 40 x 40 x 40 centímetros.

Para a garantia da efetividade dos tratos culturais estabelecidos e descritos anteriormente o proprietário propôs avaliar a área a cada 15 dias, inicialmente durante um ano.

O proprietário fica condicionado a apresentar semestralmente, após o recebimento da Autorização, Relatório técnico fotográfico da área objeto do PTRF demonstrando a execução do projeto, a efetividade dos tratos culturais escolhidos e as medidas adotadas para reparar danos, se houver.

6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectiveas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais: a intervenção teve como objeto a construção de um barramento para irrigação de culturas anuais na propriedade. A implantação do barramento gerou os impactos abaixo descritos, tanto negativos como positivos:

- Alteração da diversidade local e redução da capacidade suporte para a fauna;



- Erosão e compactação do solo;
- Habitat reduzido;
- Absorção de mão-de-obra da comunidade da área de influência.

Medidas Mitigadoras: O empreendedor apresentou as seguintes medidas mitigadoras já realizadas e que serão inseridas:

- Compensar a área intervida em APP na mesma microbacia (mesma propriedade) do Rio Areão;
- Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão para evitar danos ao terreno;
- Redobrar a atenção próximo aos meses mais secos para evitar eventuais incêndios;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo visando evitar erosões tanto nas áreas de cultivo como também nas estradas de acesso;
- Incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado e construção de terraços para possibilitar maior infiltração de água no solo;
- Plantio de enriquecimento.

7. **Conclusão da intervenção:**

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para **REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO** em **0,1681 ha**. A intervenção ocorreu no bioma Mata Atlântica, rendimento lenhoso **00 m³**, na propriedade Fazenda Estiva/ Areão, de interesse de José Aauto Carneiro.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer.

8. **Condicionantes:**

- Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) assinado e registrado em Cartório após 10 (dez) dias do seu recebimento.
- Apresentar semestralmente após recebimento do Documento Autorizativo Relatório técnico fotográfico da área objeto do PTRF demonstrando a execução do projeto, a efetividade dos tratos culturais escolhidos e as medidas adotadas para reparar danos, se houver.
- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.

9. **Validade:**

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).

Mayara Cristina Silva Fernandes

MA SP: 1364205-3

IEF – AFLOBIO Itamarandiba

M. Fernandes



14. DATA DA VISTORIA

28/05/2019

Relatório Fotográfico



Foto 01: Intervenção realizada. Barramento para irrigação.



Foto 02: Plantio de culturas agrícolas.



Foto 03: Área de Reserva Legal em recuperação às margens da estrada principal da propriedade.



Foto 04: Área de Reserva Legal próxima ao plantio de reflorestamento e pasto.



Foto 05: Área de pasto presença de gado. Com cerca delimitando a área de RL.



Foto 06: Parte da APP e do Rio Areão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Apoio Regional de Itamarandiba



MEMO.NAR Itamarandiba nº 18/2019

Itamarandiba, 21 de Agosto de 2019.

Para: Paloma Heloísa Rocha
Coordenador(a)/URFBio Jequitinhonha

Assunto: Processo DAIA para análise jurídica

Prezada,

Cumprimento-a cordialmente e sirvo-me do presente para encaminhar via malote Processo de Intervenção Ambiental de protocolo 14.02.0000169/19 (DAIA) de interesse do senhor José Aduino Carneiro referente a Fazenda Estiva em seus cuidados para prosseguir a análise.

Dentro do possível anexar ao processo Publicação de Requerimento.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,


Mayara Cristina Silva Fernandes
Gestora Ambiental - MASP 1.364.205-3
Agência de Florestas e Biodiversidade do IEF - Itamarandiba





CONTROLE PROCESSUAL Nº 358/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14020000169/19

Requerente: José Adauto Carneiro

CPF: 466.846.036-20

Imóvel da Intervenção: Fazenda Estiva

Município: Itamarandiba - MG

Objeto:

- 1) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1681 há.

Projetos apresentados:

- Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls.60/74)
- Estudo Técnico de Alternativa Técnica Locacional (fls.52/54)
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (fls.75/96)

Área do Imóvel Rural: 19,11 há

Núcleo Responsável: AFLOBIO Itamarandiba

Finalidade: Regularização do imóvel Rural/Infraestrutura

Autoridade Ambiental: Mayara Cristina Silva Fernandes **MA SP:** 1364205-3

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922, de 2013; Resolução CONAMA nº369, de 2006, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 2.125, de 2014, Decreto 47.344/2018. Resolução Conjunta SEMAD/ IEF nº 1914, de 05 de setembro de 2013.

Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental corretivo, que objetiva regularizar a intervenção ambiental ocorrida em Área de Preservação Permanente - APP de 0,13 há, onde a intervenção ocorreu na modalidade sem supressão de cobertura vegetal nativa, com o objetivo de instalar barragem de irrigação ou/e perenização para



desenvolvimento da agricultura. A área total do imóvel onde está inserida a área supra é de 19,11 há, correspondentes a 0,48 módulos fiscais de 40 há cada, estando as atividades suspensas, devido a intervenção em área de preservação permanente sem autorização do órgão competente, bem como o desenvolvimento de atividades que dificultam ou impedem a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, consoante cópia dos cadastros dos autos de infração anexadas ao processo às fls. 04/19. Diante do exposto, foi feita solicitação da intervenção ambiental, a fim de regularizar a área e dar continuidade as atividades. Cumpre informar, que a instalação da barragem de irrigação ou perenização também terá utilidade para a atividade de agricultura convencional desenvolvida na área da intervenção, por isso, foi apresentada Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico (fl.36).

O imóvel de denominação “Fazenda Estiva/Areão”, objeto da presente análise, localiza-se no município de Itamarandiba e possui área de 19,11 há, correspondentes a 0,48 módulos fiscais de 40 há cada, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 119/123. O imóvel está sob a posse de José Aduino Carneiro conforme declaração de posse apresentada à fl. 39.

A propriedade encontra-se inserida no bioma Mata Atlântica e apresenta fitofisionomia de Campo Cerrado. A vegetação nativa esta altamente antropizada, há a presença de pastagem, bem como algumas árvores de Eucalipto isoladas, sendo a maioria composta por arbustos. Conforme o Parecer Técnico, nota-se a predominância de espécies invasoras e pioneiras. Além disso, encontra-se na bacia do rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí, consoante ao Parecer Único - Anexo III de fls.119/123.

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.110/116.

2 – ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:



“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à **condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização** de curso d'água;

(...)” grifo nosso.

Consoante descrito no Plano simplificado de Utilização Pretendida às fls.60/74 o que se pretendia com a intervenção já realizada é a construção de um tanque para acumulação de água, para a utilização na irrigação.

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “g” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls.75/96.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária à assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.

2.3) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013



Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais.

2.4) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls. 37/38 os documentos pessoais do Requerente, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.5) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo à fls.39 a declaração de posse em nome de José Aduino Carneiro, emitida pelo sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itamarandiba bem como as assinaturas dos confrontantes em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013.

2.6) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369, de 2006 (fls.52/54)

2.7) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl.03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.8) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 o Decreto nº 47.580 de 2018, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção **sem supressão** de



vegetação nativa, “Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa”. Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da referida Lei, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.9) Da Reposição Florestal

Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

2.10) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.40/42, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.11) Da Reserva Legal

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

Embora a delimitação da Reserva Legal conste da inscrição do imóvel no CAR dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013, cumpre informar que em análise as imagens da Reserva Legal pelo programa Google Earth, contactou-se a diminuição da vegetação nativa em relação ao que existia no ano de 2014, no percentual de pelo menos 30%, em decorrência do desmembramento da matrícula em uma nova. Em razão disso, verificou-se a possibilidade de relocação da Reserva Legal para outras áreas com cobertura de vegetação nativa, sem, no entanto tal ação ser possível, tendo em vista a verificação, nesta oportunidade, de inexistência de área com cobertura vegetal nativa suficiente para comportar toda a área da Reserva. Por fim, faz-se necessário que, no ato da homologação da inscrição da Reserva Legal no CAR, tais informações sejam levadas em consideração, inosbtante o Requerente ter avocado a prerrogativa dada pelo art. 17, da Lei 12.651 de 2012 para regularizar a área em momento posterior.



2.12) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 119/123, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência da espécie ameaçadas em extinção ou imunes a corte, além do mais, não houve supressão de vegetação.

2.13) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 119/123

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls. 119/123;

Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida, desde que observadas as condicionantes previstas no item 2.2 deste controle processual, bem como às condicionantes e medidas mitigadoras previstas no parecer técnico, Anexo III.

Ato contínuo, tendo em vista que a propriedade possui áreas consolidadas ao longo de curso d'água naturais, tem-se como obrigatória a realização da recomposição de suas faixas marginais, conforme dispõe o artigo 16, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Nestes termos, sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração, que o Requerente faça a inscrição junto ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, para fins de que seja efetivada a recuperação das áreas, em atendimento ao que dispõe a legislação supramencionada.



Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura de Termo de Compromisso para execução do PTRF.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 05 de setembro de 2019.

Paloma Heloísa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

OAB/MG181.728//MASP: 1459831-2

Isadora Fernandes Quaranta

Estagiaria de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14020000169/19

Requerente: José Aauto Carneiro

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental em caráter corretivo, requerida na modalidade *Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP*, com fundamento no Parecer Único – Anexo III de fls. 119/123 e Controle Processual nº 358/2019 de fls. 125/128.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 05 de Setembro de 2019.

Eliana Piedade Alves Machado
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

